



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.016935/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.215 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WILLIAM DOS REIS AMARAL MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

REFORMA. PERÍODO NÃO DECADENTE

Sujeita-se à tributação a remuneração da mão de obra empregada em reforma de obra de construção civil em período não decadente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário referente à construção (213,00 m² mais acréscimo de 90,28m²), determinando o recálculo do tributo considerado como reforma numa área de 303,28m².

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-39.708 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

A DRJ reviu as áreas de regularização.

Anteriormente era: Reforma = 213,00 m² e Acréscimo = 128,54 m².

Passou a ser: Reforma = 213,00 m² e Acréscimo = 90,28 m².

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Tratam-se de contribuições previdenciárias, parte Patronal, relativas à obra de construção civil de responsabilidade do Sr. WILLIAM DOS REIS AMARAL MELO, apuradas por aferição indireta com base na área construída e no padrão de execução da obra, conforme o § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25/33, as contribuições lançadas correspondem à obra situada à Rua Polônia, nº 432, Quadra 75, Lote 16, Bairro Copacabana, Belo Horizonte / MG, com área construída de acréscimo de 128,54 m², e área de reforma de 213,00 m², para o período de 01/2004 a 11/2008, sendo as contribuições calculadas a partir da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, com a emissão do Aviso para Regularização de Obra - ARO recebido pelo contribuinte em 22.04.2009.

Ainda, no Relatório Fiscal, ficou registrado que o ARO foi substituído pelo de 15.10.2009, à fl. 41, que corrigiu o enquadramento do padrão da construção (de padrão alto para normal), isso em razão do Pedido de Revisão do contribuinte, que juntou nova planta da construção quando de procedimento fiscal iniciado em 01.10.2009.

Na apuração das contribuições, foram utilizados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa MPS / SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época do pedido de regularização da obra, com os seguintes parâmetros:

a) Área construída (acréscimo): 128,54 m²;

b) Área reformada (reforma): 213,00 m²;

c) Área total a regularizar: 341,54 m²;

- d) Padrão normal R-1, casa residencial com 1 pavimento e 3 banheiros;
- e) Competência para apuração: 04/2009 (mês da recepção da DISO);
- f) Valor do CUB/m2 utilizado: R\$ 986,35/ m2;
- g) Custo da mão-de-obra: R\$ 24.979,21;
- h) Desconto de 65% no custo CUB da área reformada;
- i) Não houve recolhimento para deduzir no cálculo da mão-de-obra.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, às fls. 57/59, apresentou impugnação dizendo que deve ser revisto o processo de regularização da obra, uma vez que a cobrança não está em conformidade com o Laudo Técnico do IGA (Instituto de Geociências Aplicadas), documento este que integra o processo de regularização e que foi elaborado por Engenheiro habilitado pelo CREA - MG / IGA, que procedeu à vistoria da edificação.

Diz que o Laudo, elaborado através de planta aerofotogramétrica, aponta a decadência da Edificação, de área de 303,28 m2, e que ainda estaria compatível com a Baixa e Habite-se expedida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Nesses termos, requer o reexame do processo de regularização de sua obra.

Tendo em vista os argumentos de defesa da existência de documentos a demonstrar a decadência da obra de construção civil em análise, o processo foi encaminhado em diligência, nos termos do Despacho de fl. 63/64, para que a fiscalização pronunciasse a respeito da área a regularizar, inclusive da existência ou não de obra em período decadente.

Em atendimento, a fiscalização juntou os esclarecimentos do contribuinte, à fl. 71, e os correspondentes documentos, às fls. 73/101.

O contribuinte reporta aos seguintes documentos para a comprovação da decadência da área construída:

Alvará de construção nº 0069, da Prefeitura de Belo Horizonte, mostrando que já em 1983 iniciou-se a construção do imóvel residencial com 149,44 m2;

Certidão do 1º lançamento do IPTU da Prefeitura de Belo Horizonte mostrando no histórico que já em 1996 a área construída era de 213,0 m2;

Certidão de baixa e habite-se nº 02264/2008 comprovando que a área total construída é de 303,22 m2, e não 341,54 m2;

Laudo técnico do IGA;

Planta aerofotogramétrica.

Por sua vez, a fiscalização, às fls. 109/111, assim respondeu à diligência:

Informamos que se trata de obra de reforma com acréscimo de área, conforme o contribuinte declarou na DISO;

A comprovação que o mesmo executou a obra de reforma com acréscimo de área se deu com a informação na DISO devidamente assinada pelo contribuinte, planta da obra executada datada de 10.11.2008, certidão de baixa e habite-se número 02264/2008, de 26.11.2008, e IPTU 2009 com área construída de 213,00 m²;

Que o laudo técnico apresentado não especifica a obra realizada;

Que considerou as seguintes áreas para efeito de aferição: Área descoberta 153,02 m²; área coberta 90,28 m²; área existente reformada de 213,00 m²; conforme o item 6 do Relatório Fiscal do auto de infração;

O contribuinte não conseguiu comprovar o início da obra da reforma em período decadencial, e nem o fim da mesma.

De acordo com a fl. 135, o processo retornou à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte sem a manifestação do contribuinte, isso após a concessão de prazo de 30 (trinta) dias

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- O fisco considerou a obra de 341,54m² executada entre 01/2004 e 11/2008. A execução foi terminada em 1999, com 303,22 m², conforme laudo.
- Já apresentou os seguintes documentos: correspondência bancária de 1992, alvará de construção em 13/01/1983, cartão CNPJ da firma Edna 1992, declaração de mão de obra período 11/98 a 02/99 e Laudo Técnico do IGA (Governo de Minas Gerais), datado de 03/2002.
- Decadência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A questão da área já foi revista pela DRJ, que decidiu conforme documentos apresentados.

Anteriormente era: Reforma = 213,00 m² e Acréscimo = 128,54 m².

Passou a ser: Reforma = 213,00 m² e Acréscimo = 90,28 m².

Com base nos documentos presentes no processo, concordo com a DRJ.

Conforme Informação Fiscal folha 109, **o débito apurado refere a obra de reforma com acréscimo de área.**

*1 — Em atendimento ao despacho da DRJ/BHE de fls. 31 a 32, informamos que trata-se de obra de reforma com acréscimo de área conforme o contribuinte declarou no DISO. Os documentos apresentados, anexos fls 35 a 50, pelo mesmo não especifica que foi obra de reforma em construção antiga já existente com área de 213 m2, sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária. **O débito apurado refere a obra de reforma com acréscimo de área** conforme foi especificado no item 4 do relatório fiscal do auto de infração. A comprovação que o mesmo executou a obra de reforma com acréscimo de área se deu com a informação na DISO devidamente assinada pelo contribuinte, planta da obra executada datada de 10/11/2008, certidão de baixa e habite-se número 02264/2008, de 26/11/2008, IPTU 2009 com área construída de 213,00 m2.*

2 — Considerando que o acréscimo ou demolição da edificação de 213,00 m2, não ocorreu em bloco separado do corpo principal do imóvel, entendemos que houve reforma, considerando que para a realização do acréscimo ou demolição no corpo principal do imóvel ocorreu a substituição de matérias nela empregados (benfeitorias). E pela apresentação de laudo técnico sem a devida especificação da obra realizada

O recorrente alega a decadência e para fazer prova apresenta documentos.

Dentre os documentos apresentados, destaco os seguintes:

- Certidão de 1º Lançamento Tributário com Histórico, folha 75, onde consta como área construída 149,00m² e data do lançamento 01/01/1988.
- IPTU do ano 2002 onde consta área construída de 213,00 m².
- IPTU do ano 2009 onde consta área construída de 213,00 m².
- Fatura da Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Conta água/esgoto do mês 04/2002, registrando volumes faturados para o período 11/2001 a 04/2002.
- Laudo Técnico do Instituto de Geociências Aplicadas do Estado de Minas Gerais.

Esse Laudo Técnico ratifica, com base em aerofotos de março de 2002 a existência de uma edificação com dois pavimentos, com área total de “aproximadamente 303,28 metros quadrados”.

LAUDO TÉCNICO

Atendendo à solicitação do interessado, para fins de decadência de direito, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificamos que a casa n.º 432 (quatrocentos e trinta e dois), da Rua Polônia, Bairro Copacabana, nesta capital, constituída de 02 (dois) pavimentos, já estava edificada em março de 2.002 (dois mil e dois), tendo então uma área total de aproximadamente 303,28 metros quadrados. 4

A constatação foi procedida na Área de Geodésia e Topografia deste Instituto, pelo seu coordenador, Engenheiro Agrimensor Mário Carlos, através de fotointerpretação, em ambiente tridimensional, quando foram analisadas as imagens das aerofotos n.ºs 087 e 088 - FX-07 — Voo GEOFOTO / ENGESOLO — Escala: 1:6.000 de março de 2.002.

Procedeu-se, ainda, à vistoria do local, no dia 28/04/09; com o objetivo de identificar o imóvel constante nas aerofotos citadas.

Considero suficiente o Laudo Técnico com base nas aerofotos para comprovação da área da edificação.

Entendo comprovada a conclusão da edificação em questão (303,28 metros quadrados) em período decadente.

A questão que permanece é a da reforma.

Não constatei nenhuma manifestação sobre o assunto, nem na impugnação, nem no recurso.

Com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, considero a questão da reforma como não impugnada.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Entendo que a reforma ocorreu em período não decadente e que abrangeu a totalidade da edificação, isto é, 303,28 metros quadrados.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial reconhecendo a decadência do crédito tributário referente à construção (213,00 m² mais acréscimo de 90,28 m²) e determino o recálculo do tributo considerando como reforma numa área de 303,28 m².

Carlos Alberto Mees Stringari